

**Processo:** 1153290  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli  
**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE-Piumhi)

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Augusto Pneus Eireli, com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial 06/2023, Processo Licitatório 20/2023, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi (SAAE-Piumhi), para registro de preços visando à aquisição de peças, acessórios, componentes genuínos ou originais de fábrica, da marca do veículo e máquina pesada, incluindo pneus, óleos lubrificantes, prestação de serviços elétricos, mecânicos, lanternagem, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, borracharia e tapeçaria. A sessão de abertura das propostas foi designada para o dia 18/08/2023, às 9h30.

Protocolizada em 16/08/2023, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 8) e distribuída à minha relatoria no dia 17/08/2023 (peça 9).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, encaminhei o feito à Secretaria da Primeira Câmara, como medida de instrução processual, a fim de que fosse intimado, com urgência, o Sr. Eduardo Assis, Diretor-Executivo do SAAE-Piumhi e subscritor do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame.

Em 21/08/2023, a denunciante, por meio de sua procuradora, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, requereu vista dos autos (peças 12-14).

Posteriormente, em resposta à diligência, foi apresentada a documentação de peças 17-19, sendo os autos submetidos à minha relatoria na presente data.

Em suma, a denunciante questionou o fato de o edital do certame conter cláusula potencialmente restritiva quanto à delimitação geográfica de 100 km da sede do município (“cláusula 3.1.1 do edital”), bem como a utilização de maior desconto por lote como critério de julgamento. Também alegou que o instrumento convocatório não teria apresentado o quantitativo, o descritivo e o valor unitário do objeto.

Em relação à delimitação geográfica, o Sr. Eduardo Assis informou que a opção teria sido devidamente justificada no edital do certame, “tendo em vista a ausência de estoque de peças e a necessidade de substituição com brevidade, uma vez que os veículos a serem reparados ou que exijam manutenção, são de uso rotineiro pelos servidores do SAAE, e necessitam estarem em perfeitas condições de uso” (peça 17).

O Diretor-Executivo da autarquia municipal também afirmou que a utilização do critério de maior desconto sobre a tabela “TRAZVALOR” seria “a solução mais viável, uma vez que a referida tabela possui peças dos veículos que compõem o patrimônio do SAAE, e, portanto, o licitante teria informações o bastante para apresentação de proposta” (peça 17).

Por fim, o responsável alegou que seria impossível descrever com exatidão o quantitativo de peças ou acessórios a serem adquiridos, “tendo em vista a quantidade de veículos que integra o patrimônio do SAAE, e o universo de peças e serviços potencialmente a serem adquiridos, [...] sendo a solução mais eficiente a aplicação de ‘maior desconto’ tendo como referência a [...] tabela ‘TRAZVALOR’” (peça 17).

Neste juízo inicial e perfunctório, sem adentrar no mérito das irregularidades alegadas, o que será feito oportunidade, após a devida instrução dos autos, não verifico a presença do requisito concernente ao perigo da demora apto a autorizar a paralisação da licitação em exame.

Isso porque, em consulta ao site do SAAE<sup>(1)</sup>, verifico que o procedimento licitatório se encontra essencialmente finalizado (comprovante em anexo), uma vez que todos os atos próprios do registro de preços foram cumpridos, inclusive com a publicação das atas assinadas pelos licitantes vencedores em 22/08/2023. Assim, a determinação imediata de suspensão do pregão, no estado em que se encontra, poderia produzir efeito adverso à Administração, responsável pela deflagração e pelos dispendiosos atos atinentes ao procedimento licitatório já concluído e que contou com a participação de 9 (nove) concorrentes, conforme indica a ata da sessão apresentada pelo Diretor-Executivo do SAAE (peça 19, arquivo “Proc 20 2023 PP 06 2023 - PASTA 02”, p. 459).

Por fim, importa notar também que a eventual suspensão dos certames e determinação de que a entidade se abstenha de celebrar contratos possivelmente importará prejuízo à atividade administrativa local, já que a licitação trata de fornecimento de peças automotivas, bens cruciais para a manutenção e o funcionamento da frota do SAAE.

Assim sendo, em sede de juízo perfunctório e não exauriente, considerando a natureza dos objetos licitados, a conclusão do certame e a devida formalização das atas de registro de preço, vislumbrando o *periculum in mora* inverso como efeito da suspensão do procedimento licitatório e da determinação da abstenção das contratações decorrentes dos registros, que poderia importar prejuízo à Administração, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

Destaco que esta decisão, de natureza incidental, não impede que o Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pelo denunciante procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados; tampouco obsta a repetição do pedido de medida cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação da denunciante, por intermédio de sua procuradora (o que atende ao pleito efetuado às peças 12-14), e do Sr. Eduardo Assis, Diretor-Executivo do SAAE-Piumhi, acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação inicial.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

TELMO PASSARELI  
Relator

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.saaepiumhi.mg.gov.br/institucional/index.php/licitacoes>. Acesso em 1º set. 2023.